
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO.

Ref.: Pregão Presencial nº 012/2022.

Processo Administrativo nº 156/2022.

A **AJ2 SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.047.695/0001-28, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, sítio a Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 850, bloco 03 - sala 1218, CEP: 22775-057, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por seu representante legal **WELINGTON SIQUEIRA CANDIDO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 32511824 - SSP/SP e CPF nº 213.208.398-35, residente e domiciliado na Avenida das Américas, nº 19221, casa 29, CEP 22790-703, Recreio dos Bandeirantes - RJ, vem, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no art. 165, I da Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis da decisão que declara o vencedor do

pregão.

II - DOS FATOS

Em uma breve síntese dos fatos, a subscrevente participou do certame para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, COMPOSTA POR PROFISSIONAIS MÉDICOS E DENTISTAS, PARA ATENDER AS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO DA CIDADE DE PETRÓPOLIS-RJ- UPA'S 24 HORAS CENTRO, CASCATINHA E ITAIPAVA E DEMAIS UNIDADES EVENTUALMENTE SUBMETIDAS À GESTÃO DO SEHAC, PELO PERÍODO DE 12 MESES.**

Conforme consta na Ata da Sessão da Licitação, foi questionada, pela subscrevente, a participação de entidade do terceiro setor (Instituto Elisa de Castro) no certame, incorrendo em grave e manifesta violação ao princípio da isonomia, e ao princípio da competitividade, contrariando as orientações mais recentes dos Tribunais, tanto de Contas quanto de Justiça.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Na Sessão de Pregão Presencial realizada no dia 13 de abril de 2022, foi permitida a participação da Licitante denominada Instituto Elisa de Castro.

Importante observar o item 5.2 do Edital que versa: "é vedada a participação de empresas:".

Subitem 5.2.7. "Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) conforme entendimento do TCU por ocasião do Acórdão nº 746/2014 - Plenário;"

Desta forma, a explicação é singela, pois ao não vedar a participação desse tipo de entidade, chancela-se verdadeira violação ao artigo 5º da Lei 14.133/2021 e ao próprio instrumento convocatório, o que não pode ser admitido.

Vejam os que diz o artigo supracitado:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Importante ressaltar que conforme item 4 do Termo de Referência e Item 16 do também Termo, o presente processo licitatório e sua modalidade são nos moldes da Lei 14.133/2021:

4- DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A presente contratação dar-se-á mediante processo licitatório, cuja modalidade adotada deverá ser **Concorrência, nos moldes previstos no artigo 28, II, da Lei 14.133/2021**, e como critério de julgamento será utilizado o tipo **menor preço**.



16. DISPOSIÇÕES FINAIS:

Casos omissos e dúvidas serão dirimidos de acordo com as disposições contidas na Lei 14.133/2021.

SEHAC
PROC. 156/2020
FOLHA Nº 01
ASSINATURA

É notório o fato de que as instituições do terceiro setor - como se pode ver na "descrição da natureza jurídica" (em anexo) do referido Instituto e em seu próprio site - sem fins lucrativos, gozam de benefícios tributários concedidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

Quem Somos

O Instituto Elisa de Castro, denominado de IEC, foi constituído em 17 de março de 2003. No começo com fins de promover a integração de jovens ao mercado de trabalho e com o tempo foi atualizando suas diretrizes até chegar no âmbito da saúde promovendo gestão e administração, através de suas normas e rotinas, sempre visando o bem estar dos seus membros além de ser uma associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regendo suas atividades pelo Código Civil Brasileiro, pela legislação que lhe for aplicável, pelo seu Estatuto e pelo Regimento Interno, abaixo vamos contar de forma cronológica a evolução até os dias de hoje como Organização Elisa de Castro.

Em novembro de 2018, o CAMEP passou a se chamar **Instituto Elisa de Castro**.

Foi qualificado como organização social de saúde com área de atuação em unidade de saúde no dia 29 de junho de 2017, através da Resolução Conjunta COOS/GP nº 1719/GP/2017.

Foi qualificado como organização social de saúde na prefeitura de Itaguaí respeitando as Leis Municipais n.º 3.105 de 11 de junho de 2013 e 3.188/13 de 12 de novembro de 2013 e Lei Federal n.º 9.637/98 de 15 de maio de 1998.

Certifico que O INSTITUTO ELISA DE CASTRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ sob o nº 05.624.609/0001-55, como qualificada e credenciada no âmbito de Organização Social por sua comprovada atribuição na área de saúde, após atenderem de modo integral ao solicitado no Edital N.º 001/2021-P.A 4.319/21, analisado pela Comissão Especial de Qualificação, Portaria n.º 0878/2021.

(<http://institutoelisadecastro.org/index.php/quem-somos/>)

Ressalta-se que referidas imunidades tributárias concedidas atingem diversos tributos e contribuições sociais - obrigações pecuniárias que oneram a prestação de serviço e o fornecimento de produtos - e lhes permitem que ofereçam proposta financeira em desequilíbrio aos demais competidores que são sobrecarregados com elevados impostos.

A disparidade das condições financeiras e regime tributário entre sociedades empresárias e entidades sem fins lucrativos impede uma justa competição que deve guardar as licitações.

O Código Civil dedica um capítulo próprio para a disciplina das associações (arts. 53 a 61). Define como associação o ente acometido de personalidade jurídica própria, formada

pela união de pessoas que se organizam **para fins não econômicos** (art. 53 do Código Civil).

Em recente julgado o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de Mandado de Segurança 1007822-74.2016.8.26.0224, bem se manifestou sobre o tema, afirmando:

“Ademais, anote-se julgado da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital (processo nº 1042395-40.2014), onde foi prolatada sentença abstendo a AFIP de participar de licitações que visassem à contratação de serviços de exames laboratoriais, uma vez que se trata de **entidade sem fins lucrativos, com tratamento tributário diferenciado, conferindo-lhe vantagem indevida no tipo de certame analisado nestes autos**. Entendeu a r. sentença que a participação da AFIP no procedimento licitatório violaria o princípio da isonomia, pois é beneficiária de prerrogativas fiscais que influiriam diretamente no preço ofertado pelo objeto do contrato, beneficiando-a em detrimento das demais participantes. Ainda, há o teor da decisão dos autos do mandado de segurança nº 1000322-46.2015 que trata de feito impetrado pela empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda contra o Prefeito do Município de Santana de

Parnaíba, onde houve a determinação do cancelamento do contrato assinado entre a Municipalidade e a empresa AFIP, e corrobora o entendimento dos autos da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que decidiu pela não participação de dita empresa em processos de licitação dada a sua natureza beneficente e filantrópica, sem fins econômicos e lucrativos, incompatível com o procedimento licitatório.” (grifo nosso).

Também no mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sessão realizada em 28 de maio de 2019:

“DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENTIDADE TERCEIRO SETOR. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS. ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP. FALTA DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA EMPENHO. CONTRATO VERBAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. 1. **Entidades do Terceiro Setor são impedidas de participar de procedimento licitatório e firmar contratos administrativos com fins lucrativos.** 2. Para dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24 IV da Lei Federal nº 8.666/3, a situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, não deve ter se originado, total ou

parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis. 3. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.” (grifo nosso).

A isonomia entre os concorrentes é pilar do processo licitatório desde o ato convocatório, que deve ser aberto a todos àqueles que têm condições de fornecer o objeto pretendido pela Administração.

Repita-se: a sua qualificação (OS's e entidades associativas similares) visa a prestação de serviço social para qual recebe vantagens fiscais que ferem a isonomia da disputa, cria vantagem indevida em relação às demais licitantes na medida em que tem menor custo de operação, a partir da utilização de títulos e prerrogativas fiscais, o que é vedado pelo art. 5º da Lei 14.133/2021.

Reforçando decisões do TJSP:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão - Participação de OSCIP em licitação - Impossibilidade - Quebra de isonomia, com afronta ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 - Ordem denegada na 1ª Instância - Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação 1016588-21.2016.8.26.0482; Relator (a): Leme de Campos; Órgão

Julgador: 6ª Câmara de Direito Público;
Foro de Presidente Prudente - Vara da
Fazenda Pública; Data do Julgamento:
18/12/2017; Data de Registro: 19/12/2017).

A decisão é incensurável.

Do bojo do voto o Des. Relator destacou que:

“Nestes termos, é evidente que tinha maiores condições de apresentar proposta vantajosa no procedimento licitatório. Ora, bem se sabe que entidades dessa categoria recebem diversos benefícios fiscais e operam sob incentivo do Estado e de outros setores da sociedade, de forma que possuem custos reduzidos em comparação a uma empresa privada comum.

(...) Nos termos do que dispõe a Lei nº 9.790/99, a relação estabelecida entre OSCIP e Poder Público deve compreender vínculo de cooperação, instrumentalizado por meio de Termo de Parceria. Quando muito e desde que o objeto do contrato justifique a contratação direta, pode haver dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XXIV, da lei 8.666/93. O que não pode haver, como visto, é a participação de tais entidades em licitações promovidas pela

Administração Pública, sob pena de deturpar a finalidade do procedimento licitatório.”

O TCU também já decidiu no Acórdão 746/14 que:

“2. A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.”

Ou seja, é irrelevante ser OSCIP, OS ou associação civil sem essas certificações. Basta gozar de benefício fiscal a que outras empresas não façam jus.

Vale reforçar a orientação do TJSP sobre o tema em outro julgado:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e Organizações Sociais (OS) no certame. Objeto do contrato. **Prestação de serviços e fornecimento de mão de obra. Incompatibilidade com as finalidades filantrópicas.** Violação do princípio da isonomia. Regime tributário diferenciado. Influência das prerrogativas no valor da proposta, beneficiando estas entidades em detrimento das demais participantes do

certame. REEXAME NECESSÁRIO REJEITADO.”
(TJSP; Remessa Necessária 1001080-57.2014.8.26.0077; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2015; Data de Registro: 04/03/2015).
(grifei).

Diante do exposto, é possível extrair que a participação de uma entidade sem fins lucrativos em licitações para contratação de **EMPRESA** para prestação de serviços dissocia-se do seu propósito filantrópico.

E, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**. Com base no art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021, é **vedado** ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Deste modo fica claro a ilegalidade da participação do **INSTITUTO ELISA DE CASTRO** no certame licitatório.

IV - DOS PEDIDOS

Tendo em vista que, a anulação, pode ocorrer a qualquer tempo do processo licitatório, a partir do início da fase externa, quando for verificada a ocorrência de qualquer

ilegalidade, que não possa ser suprida sem prejuízo das partes requer:

- a) O acolhimento do presente recurso em sua integridade para corrigir a ofensa à isonomia e ampla competitividade de modo que a participação de entidades associativas e similares que disfrutem de benefícios fiscais seja impedida;
- b) Seja julgado totalmente procedente o recurso, declarando a nulidade de todos os atos praticados e anulação do certame licitatório nº 012/2022;
- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.

AJ2 SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E SAÚDE LTDA.

CNPJ 30.047.695/0001-28



ATA DA REUNIÃO DE PREGÃO PRESENCIAL, REALIZADA EM 13/04/2022, ÀS
10h00min, NA SALA DE REUNIÕES DO HAC, NA RUA VIGÁRIO CORRÊA, Nº
1345, CORRÊAS, PROCESSO Nº 156/2022, PREGÃO PRESENCIAL Nº012/2022

PREGOEIRA: Lorrane Augusto Correa

EQUIPE DE APOIO: Jonathan Salles e Julio Gall Campos

MEMBRO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA: Juliana Vieira de Oliveira e Ana Carolina
Lisbôa

EMPRESAS PRESENTES: AJ2 Soluções Logísticas e Saúde Ltda., inscrita no CNPJ
nº 30.047.695/0001-28, representada por Janaína Julião Rosa dos Santos, inscrita no
CPF nº 107.462.767-96; MEDPRIME Gestão e Saúde Ltda., inscrita no CNPJ nº
23.481.981/0001-31, representada por Carla Ribeiro Lourenço, inscrita no CPF nº
014.813.257-01; 4ID Médicos Associados Ltda., inscrita no CNPJ nº 20.476.731/0001-
15, representada por Lucas Kaddarolle Anselmo de Paula, inscrito no CPF nº
165.811.827-88; PRC Soluções em Saúde, inscrita no CNPJ nº 39.906.383/0001-05,
representada por André Luis Silva Lima, inscrito no CPF nº 035.147.707-19;
INSTITUTO ELISA DE CASTRO , inscrito no CNPJ nº 05.624.609/0001-55,
representada por Rafael Ferreira da Silva, inscrito no CPF nº 098.748.197-58 e;
SIMSAUDE Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 13.667.864/0001-03, representada por
Taciane Barbosa da Silva, inscrita no CPF nº 140.471.087-66.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICOS HOSPITALARES, COMPOSTA POR PROFISSIONAIS MÉDICOS E
DENTISTAS, PARA ATENDER AS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO
DA CIDADE DE PETRÓPOLIS-RJ- UPA'S 24 HORAS CENTRO, CASCATINHA E
ITAIPAVA E DEMAIS UNIDADES EVENTUALMENTE SUBMETIDAS À
GESTÃO DO SEHAC, PELO PERÍODO DE 12 MESES. *****



**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES
CARNEIRO**

PROCEDIMENTO: Abertos os trabalhos, todos os representantes presentes foram informados sobre a gravação da sessão em mídia de áudio e vídeo, a ser anexada ao processo administrativo, e assinaram a autorização de uso de imagem.

Foram solicitados e entregues os documentos de credenciamento para conferência.

A empresa AJ2 entregou documentação de credenciamento de dois representantes e a pregoeira autorizou o credenciamento de apenas um representante por empresa, o que foi acolhido pela empresa, credenciando-se a preposta Janáina Julião Rosa dos Santos, inscrita no CPF nº 107.462.767-96.

A empresa SIMSAUDE não foi credenciada, pois o ato constitutivo apresentado não possui nenhum registro no órgão competente. As demais empresas foram credenciadas.

O representante do INSTITUTO ELISA DE CASTRO aduziu que houve desrespeito ao art. 4º, inciso VII da Lei 10.520/2002 na fase de credenciamento, por todas as empresas, exceto a que ele representa e a empresa MEDPRIME.

Todos os licitantes manifestaram expressamente concordância com o edital e declararam que cumprem plenamente os requisitos de habilitação.

Os representantes das empresas AJ2 e 4ID questionaram a participação do INSTITUTO ELISA DE CASTRO na licitação, por entenderem que a participação de entidade sem fins lucrativos fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Abertos os envelopes das propostas, verificou-se que o INSTITUTO ELISA DE CASTRO, a empresa AJ2 e a empresa MEDPRIME não indicaram o prazo para pagamento. Os representantes foram questionados e prontamente escreveram o prazo na proposta, manifestando concordância com o prazo de pagamento previsto no edital, sob protestos da empresa PRC.

O representante do INSTITUTO ELISA DE CASTRO solicitou vista do credenciamento da empresa PRC, para verificar a assinatura contida na proposta e o pregoeiro permitiu a conferência, sob protestos do representante da empresa PRC.

Todas as propostas foram consideradas adequadas e conforme o edital. A menor proposta para o primeiro lote (serviços médicos) foi a da empresa SIMSAUDE e a menor proposta para o segundo lote foi a da empresa AJ2.

A empresa PRC declarou expressamente que não deseja utilizar o benefício concedido a microempresas e empresas de pequeno porte na fase de lances.

Aberta a etapa de lances referente ao primeiro lote, o valor apresentado pela empresa SIMSAUDE e não foi coberto pela empresa AJ2, que declinou da possibilidade de



**SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES
CARNEIRO**

oferecer lances. A empresa PRC também declinou, mas reduziu o valor de sua proposta inicial. A empresa MEDPRIME declinou e não reduziu o valor inicial. Tendo em vista que sua representante não foi credenciada, a empresa SIMSAUDE não participou da fase de lances. As empresas 4ID e Instituto Elisa deram lances consecutivos.

O valor final oferecido pela empresa 4ID para o primeiro lote foi o mais baixo: R\$ 20.850.000,00 (vinte milhões oitocentos e cinquenta mil reais).

Apresentaram proposta para o segundo lote as empresas AJ2 e MEDPRIME. Nenhuma das empresas reduziu o valor da proposta inicial e o menor preço foi o da empresa AJ2: R\$ 994.500,00 (novecentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais).

Após a fase de lances, foi concedida uma hora para almoço, período no qual a sala permaneceu trancada. Antes de sair, os licitantes rubricaram os envelopes na parte do lacre. A representante da empresa SIMSAUDE não retornou do recesso.

Iniciou-se, então, a fase de habilitação. Após a conferência dos documentos apresentados pela empresa 4ID, ela foi considerada habilitada.

Aberto o envelope de habilitação da empresa AJ2, que apresentou o melhor preço para o serviço de odontologia, verificou-se que não foi apresentada Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional ou Federal de Odontologia. Além disso, os atestados de capacidade técnica apresentados referem-se apenas aos serviços médicos (1º lote). A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada está vencida. Não foram apresentadas declarações de regularidade perante o órgão de fiscalização do trabalho e de que, no momento, não existe fato impeditivo da habilitação, ambas exigidas no edital. A empresa AJ2 também deixou de apresentar balanço, apresentou apenas balancete referente ao período de outubro a dezembro de 2022. Os índices contábeis apresentados restaram prejudicados, uma vez que deveriam estar embasados no respectivo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, apresentadas na forma da lei e registradas no órgão competente, SPED CONTABIL e para as empresas optantes pelo simples DEFIS. Ressalte-se que o item 9.4.b veda expressamente a substituição do balanço por balancetes ou balanços provisórios.

A empresa AJ2 foi considerada inabilitada pelas razões acima expostas.

Assim, foi aberto o envelope de habilitação entregue pela empresa MEDPRIME, que ofereceu o segundo menor preço para o segundo lote. Após a conferência, verificou-se



que a empresa não apresentou Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional ou Federal de Odontologia. Além disso, foi apresentado apenas um atestado de capacidade técnica de odontologia, mas em período inferior ao previsto no edital. Os demais atestados de capacidade técnica apresentados referem-se apenas aos serviços médicos (1º lote). Não foi apresentada, também, declaração formal de disposição do quadro funcional habilitado para o atendimento mínimo diário das unidades, conforme dimensionamento previsto no termo de referência: 03 (três) dentistas. Portanto, a empresa foi considerada inabilitada.

A empresa PRC manifestou a intenção de recorrer em relação ao credenciamento e habilitação do INSTITUTO ELISA DE CASTRO, por ser instituto, similar a OS.

A empresa AJ2 manifesta a intenção de recorrer da participação de entidade do terceiro setor sem fins lucrativos no certame (INSTITUTO ELISA DE CASTRO). Pretende recorrer, também, em razão da entrega de envelope aberto pela empresa SIMSAÚDE e em razão da retirada pela mesma empresa de contrato social do envelope de proposta (envelope 1) em momento inoportuno. Referente à inabilitação da empresa no lote 2, pretende recorrer em defesa do atestado de capacidade técnica e na certidão negativa trabalhista vencida, por constar no SICAF, solicitando a vista de toda a fase externa do certame.

A empresa 4ID manifesta intenção de recorrer quanto à participação da empresa sem fins lucrativos no certame, por ferir os princípios da lei, uma vez que a atividade licitada gera resultados, fatos que serão demonstrados no recurso.

O INSTITUTO ELISA DE CASTRO manifesta intenção de recorrer quanto a habilitação da empresa 4ID, solicitando diligência de todos os atestados privados apresentados, com base no art. 43, §3º, da Lei 8.666. Manifesta intenção de recorrer em relação à falta de apresentação da declaração referente à Lei 10.520, art. 4º, VII pelas empresas 4ID, PRC e AJ2. Pretende recorrer, também em relação à empresa AJ2, pedindo conferência do contrato apresentado junto à JUCERJA, bem como pela não apresentação da Certidão de 1ª e 2ª Tutela e Certidão da Corregedoria, que menciona quais são os Cartórios de Falência, Concordata e Recuperação Judicial.

A empresa MEDPRIME manifesta intenção de recorrer em face das seguintes empresas: 4ID, por não possuir CNAE com abrangência para atendimento em urgência e emergência, e, portanto, não atender ao objeto do certame. Também em razão de



SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES
CARNEIRO

considerar o preço inexequível e em face da comprovação de capacidade financeira. Pretende recorrer contra o INSTITUTO ELISA, por entender que é entidade sem fins lucrativos.

Foram considerada a melhor proposta para o primeiro lote (serviços médicos) a da empresa 4ID, que apresentou todos os documentos de habilitação solicitados no edital. Em relação ao segundo lote (dentistas), nenhuma empresa apresentou por completo a documentação exigida no edital.


Nada mais havendo a tratar, é lavrado a presente ata que segue assinada por todos os presentes e por mim, Lorrane Augusto Correa. *****



Lorrane Augusto Correa


Jonathan Salles

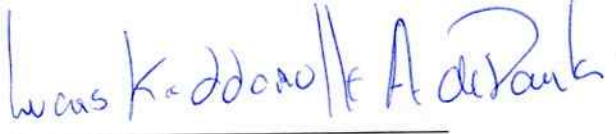

Julio Gall Campos


Juliana Vieira de Oliveira


Ana Carolina Lisbôa


Janaína Julião Rosa dos Santos


Carla Ribeiro Lourenço


Lucas Kaddarolle Anselmo de Paula


André Luis Silva Lima


Rafael Ferreira da Silva





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.624.609/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/04/2003	
NOME EMPRESARIAL INSTITUTO ELISA DE CASTRO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 87.30-1-02 - Albergues assistenciais 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO AV DAS AMERICAS	NÚMERO 07935	COMPLEMENTO SAL 0246 SAL 0247	
CEP 22.793-081	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@INSTITUTOELISADECASTRO.ORG		TELEFONE (21) 3431-7060	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/04/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **18/04/2022** às **15:28:24** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1